



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003222/97-51
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655
RECURSO Nº : 120.292
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : ICS TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA

IMPOSTO S/ A IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS .

Não cabe exigir diferença do II sob alegação de que após a edição do Decreto nº 783/93, de 25/03/93, os processos produtivos básicos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado ali indicados, considerando o disposto no parágrafo 6º, do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, o qual delegou ao Conselho de Administração da Suframa poderes para estabelecer Processo Produtivo Básico Provisório (PPBP), e ainda, o que consta no parágrafo 3º, do art. 3º do Decreto nº 2.891/98.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relatdr

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : ICS TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática prolatada pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus, que julgou improcedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2/5, lavrado contra a empresa ICS Telecomunicações da Amazônia Ltda., exonerando-a do crédito tributário nele formalizado no valor de R\$ 1.424.640,72.

“Consta da autuação que a empresa em questão é detentora da Resolução nº 117/92, de 26/02/92, outorgada pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS., com base no Parecer Técnico nº 09/92, de 22/10/93, que aprovou o projeto industrial de implantação para a produção de TELEFONE DISCADOR, com os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, com a nova redação da Lei nº 8.387/91 e legislação complementar pertinente;

1.2. que, o citado Parecer técnico, aprovado pelo Superintendente da Suframa, fixou o Processo Produtivo Básico para o produto telefone discador multifrequencial portátil, no qual era exigida a montagem e soldagem das placas conforme item 19 da Parecer Técnico mencionado;

1.3. que, em 20 de maio de 1994, o Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução 086/94 - DS, considerando os termos da proposição 002/94 da SUFRAMA, convalidou a alteração do Processo Produtivo Básico referente aos produtos telefone de assinante e discador multifrequencial portátil, dispensando a empresa da montagem das placas;

1.4. que, a empresa em seu processo de fabricação deixou de efetuar a montagem e soldagem das Placas de Circuito Impresso relativas aos aparelhos telefônicos, tendo em vista que as placas foram importadas montadas, conforme se verifica nas Declarações de Importação, das Notas Fiscais de Entrada e dos DCRs em anexo;

1.4. que, a partir da edição da Decreto nº 783/93, de 25/03/93, que fixa o processo produtivo básico para os produtos industrializados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

na Zona Franca de Manaus, os processos produtivos básicos para os produtos não incluídos nos Anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado indicados no artigo 5º do Decreto 783/93, de onde se conclui que a alteração do processo produtivo básico convalidado através da Resolução no 086/94-DS do Conselho de Administração da Suframa carece de amparo legal, em razão do referido ato ter sido praticado por órgão sem competência legal para fazê-lo.

2. Face ao exposto, concluiu a fiscalização que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal da redução do Imposto sobre a Importação estabelecido pela legislação da Zona Franca de Manaus, razão pela qual lavrou, em 30/06/97, Auto de Infração com a finalidade de formalizar a exigência da diferença daquele imposto incidente sobre os insumos de origem estrangeira que compõem o produto final, com os acréscimos legais cabíveis, deduzidas as parcelas recolhidas por ocasião das interações, totalizando o crédito apurado em R\$ 1.424.640,72.

3. A exigência foi fundamentada no artigo 7º, "caput" e seus parágrafos 4º, 6º, 7º e 8º do DL 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

4. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 30/06/97, o contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência fiscal mediante as contra-razões adiante elencadas:

4.1. A Suframa amparada na parte final do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei nº 8387/91, aprovou, através da Resolução 086/94, o processo produtivo básico provisório da empresa, haja vista o Poder Executivo ainda não haver fixado os PPB definitivos, na forma daquele diploma legal;

4.2. Em maio de 1994, como ainda não havia o Poder Executivo fixado o processo produtivo básico para o produto de nossa empresa, o que foi efetivado pela Portaria Interministerial nº 016/96, de 11/09/96. E em função de parâmetros de competitividade, o Conselho de Administração da SUFRAMA, pela Resolução nº 086/94, convalidou a alteração do PPB de nossa empresa, conforme comprovam os documentos em anexo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

4.3. Como se afere do exposto, a empresa não faltou com o recolhimento do Imposto de Importação, como menciona o referido auto, mas apenas se beneficiou com a redução de 88% da alíquota, escudada em decisão do CAS que através da Resolução mencionada, aprovou a modificação no nosso processo produtivo básico;

4.4. É contra essa decisão do Conselho de Administração da Suframa, que se insurge o eminente Auditor Fiscal. E, posando de exegeta, entende que dito Conselho não teria competência legal para modificar nosso processo produtivo básico, motivo pelo qual autuou a empresa;

4.5. Não queremos criar um problema doutrinário ou interpretativo, mas como contribuinte, entendemos perfeitamente válido e legal o ato da Suframa;

4.6. De outro lado, com a aprovação da modificação do PPB pelo órgão competente, e por reconhecermos na Suframa legitimidade para praticar tal ato, deixamos de considerar nos nossos preços os custos decorrentes da medida, quanto mais imposto ora cobrado, pois entendemos que o mesmo não é devido;

4.7. Sem querer polemizar, não podemos deixar de ressaltar que o ato da Suframa está respaldado no artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 8.387/91. Mais cristalino fica esse entendimento quando se analisa o Decreto nº 783/93, e verifica-se que o seu artigo 1º estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, constantes do Anexo I a XV. Entretanto, nesses anexos não está incluído o Processo produtivo Básico para o produto que fabricamos;

4.8. Logo fica claro que o PPB para o produto que fabricamos ficou regulado no artigo 5º do mencionado Decreto, que autoriza a fixação de PPB por Portaria Interministerial;

4.9. O Auto de Infração contrariamente a isto interpreta que já a partir da edição do mencionado Decreto nº 783/93, qualquer alteração de PPB deveria ser feita por Portaria Interministerial. Isto nos leva a fazer o seguinte questionamento: Como poderia se fazer uma modificação no PPB através de portaria, se esse sequer havia sido fixado pelos Ministros de Estado ali indicados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

4.10. Cogita-se que o autuante, erroneamente, se baseia no artigo 6º do Decreto 783/93, que fixa as condições em que poderá ser modificada a realização de etapas dos processos produtivos básicos fixados (grifamos), desde que caracterizada a sua necessidade decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, e determina expressamente aquele artigo, que isto só poderá ser feito na forma do artigo 5º, ou seja por Portaria Interministerial;

4.11. Ora, no nosso caso, quando da decisão do Conselho de Administração da Suframa ainda não havia Processo produtivo fixado, o que só veio a acontecer a partir da edição da Portaria Interministerial nº 16/96, de setembro de 1996, posteriormente alterada pela Portaria nº 15/97;

4.12. A partir da edição dessas portarias, aí sim, reconhecemos que a Suframa não poderá mais aprovar qualquer alteração no nosso PPB, uma vez que este, agora, já está fixado por Portaria Interministerial.

4.13. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, é de se considerar ser equivocada a infração apontada, e a lavratura do respectivo auto, ensejando a insubsistência do mesmo.”

Analisando as alegações das partes, bem como os documentos acostados aos autos, diz a ilustre autoridade julgadora *a quo*:

“5.1. A ação fiscal baseou-se unicamente na interpretação, totalmente equivocada, dada ao artigo 5º do Decreto nº 783/93, tendo concluído que, ‘a partir da edição do Decreto nº 783/93, de 25/03/93, que fixa o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, os processos produtivos básicos para os produtos não incluídos nos Anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado, de onde se conclui que a alteração do processo produtivo básico convalidada através da Resolução nº 086/94-DS carece de amparo legal, em razão do referido ato ter sido praticado por órgão sem competência legal para fazê-lo’;

5.2. Ocorre que a competência para fixar PPB Provisório delegada ao Conselho de Administração da Suframa, *ad referendum* dos Ministérios que menciona, decorre do disposto no parágrafo 6º do artigo 7º do Decreto nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91 e, em nenhum momento, outro diploma legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

revogou tal competência. Desnecessário tecer maiores comentários quanto à impossibilidade de revogação dessa competência dar-se tacitamente em função do artigo 5º do Decreto nº 783/93.

5.3. Portanto, a Resolução nº 086/94 foi baixada dentro das atribuições do Conselho de Administração da Suframa, e sendo esta norma complementar, na forma estabelecida no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, art. 100 inciso I, sua observância, nos termos do parágrafo único daquele dispositivo legal, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Portanto, ainda que cabível o lançamento da diferença do imposto, que não é o caso, não poderia ser onerado com qualquer tipo de penalidade ou mesmo de atualização monetária;

5.4. Merece ser acolhida a alegação da impugnante de que, se o processo produtivo básico que vinha sendo cumprido pela empresa havia sido fixado provisoriamente pelo Conselho de Administração da Suframa, é perfeitamente legal que a mesma autoridade que o aprovou, também aprove sua alteração. Pois, entendemos que o Conselho de Administração da Suframa somente não poderia aprovar alteração dos PPB definitivos fixado pelos ministros especificados no artigo 5º do Decreto nº 783/93, porque aí sim, estaríamos diante de uma invasão de competência, eis que só os ministros poderiam alterar os Processos Produtivos Básicos por eles fixados, isto é o que determina o artigo 6º, do mencionado Decreto.

5.4. Tanto é verdadeiro esse entendimento, que o Decreto nº 2.891, de 22/12/98, em artigo 3º, parágrafo 3º, assim estabelece:

‘Art. 3º - Após 31 de dezembro de 1999, ficam cancelados todos os Processos produtivos que não tenham sido estabelecidos com base nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 783/93, ou que não atendam ao estabelecido nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

§ 3º - Fica considerado atendido o cumprimento do requisito de Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei nº 8.387/91, pelas empresas fabricantes dos produtos enquadrados na situação prevista no *caput* deste artigo, desde que as mesmas atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - venham observando os Processos Produtivos constantes nos projetos industriais aprovados pelo CAS ou pela Suframa; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

II - adequem, tempestivamente, suas linhas de produção aos Processos Produtivos Básicos fixados’.

5.5 Depreende-se da análise do dispositivo legal acima reproduzido, que o Poder Executivo fixou prazo até 31/12/99 para os processos produtivos estabelecidos em desacordo com os arts. 5º e 6º do Decreto nº 783/93 e arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.891/98, quais sejam, os Processos Produtivos Básicos Provisórios aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. Estabelecendo ainda, que se considera atendido o cumprimento do requisito PPB, nos termos da Lei nº 8.387/91, desde que as empresas atendam, cumulativamente às condições contidas nos itens I e II, do § 3º acima transcrito.

5.6. Destarte, em função de todo o exposto, verifica-se que não cabe exigir da impugnante o Imposto de Importação, nem tampouco a multa prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a Resolução foi baixada dentro do âmbito de competência da CAS e de acordo com dispositivo da Lei nº 8.387/91.”

É o relatório.

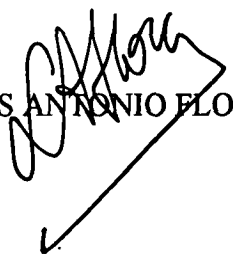
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.292
ACÓRDÃO Nº : 302-34.655

VOTO

Muito bem fundamentada a r. decisão recorrida merece ser mantida e confirmada visto que não vulnera qualquer disposição de lei ou ato normativo. Assim sendo, encampo integralmente todas as suas argumentações jurídicas, como se aqui estivessem transcritas, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator